



SOCIEDADE UNIPESSOAL CONTRATUAL?

Alexandre de Albuquerque Sá¹

Resumo: O presente estudo analisa a possibilidade jurídica de reconhecimento de sociedades unipessoais permanentes com base contratual. Para tanto, são examinadas as principais correntes do contratualismo societário no direito brasileiro (a sociedade como contrato bilateral, plurilateral e organização), verificando-se sua compatibilidade com a figura da sociedade de sócio único. Utiliza-se predominantemente o método dedutivo com pesquisa bibliográfica e documental, eminentemente teórica, valendo-se das fontes jurídicas ortodoxas, isto é, a legislação, a doutrina especializada e a jurisprudência dos tribunais brasileiros.

Palavras-chave: Sociedade unipessoal permanente; Contratualismo; Natureza jurídica; Negócio jurídico; Declaração unilateral de vontade.

CONTRACTUAL SINGLE MEMBER COMPANY?

Abstract: The present paper analyzes the legal possibility of recognition of single member permanent companies on a contractual basis. To do so, the main currents of company contractualism in Brazilian law (the company as a bilateral contract, plurilateral and organization) are examined, and its compatibility with the figure of the unipersonal company. It is predominantly used the deductive method with bibliographical and documentary research, eminently theoretical, using the orthodox legal sources, that is, the legislation, specialized doctrine and jurisprudence of the Brazilian courts.

Keywords: Single member permanent company; Contractualism; Legal nature; Juristic act; Unilateral declaration of will.

¹ Doutor em Direito de Empresa e Atividades Econômicas pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ. Professor e advogado no Rio de Janeiro. Correio eletrônico: alexandreas@hotmail.com.



1 INTRODUÇÃO

Ao longo da história, a doutrina buscou identificar a natureza jurídica das sociedades, apresentando diversas propostas para a solução da questão. Ventilou-se desde a teoria do ato de fundação, Otto Friedrich von Gierke (1887), a do ato complexo, de Johannes Emil Kuntze (1892), a do ato coletivo, de Marie Nicolas Léon Duguit (1912), até o institucionalismo, baseado nas ideias de Walther Rathenau (1918) e Maurice Hauriou (1925).

Contudo, a maior parte da doutrina (TEIXEIRA, 2012, p. 66) e da jurisprudência² nacionais se posicionou no sentido de que a sociedade possuiria base em contrato, especialmente tendo em vista o disposto no art. 981 do Código Civil de 2002, o qual consagraria tal prisma no ordenamento jurídico.

Todavia, apesar de entender que a sociedade seria um contrato, o contratualismo apresentou diversas facetas ao longo de seu desenvolvimento, variando desde um contrato bilateral, conforme sustentava José Xavier Carvalho de Mendonça (2001, p. 23), até o contrato organização, consoante à proposição de Calixto Salomão Filho (1995, p.59).

Assim sendo, pretende-se expor as principais características de cada versão e examinar sua compatibilidade com as sociedades unipessoais permanentes, como as empresas públicas unipessoais, subsidiárias integrais, sociedades individuais de advocacia e empresas individuais de responsabilidades limitadas³.

Dessa maneira, do ponto de vista estrutural, o estudo se constitui em seis distintas partes: (i) introdução; o exame da adequação da sociedade de sócio único como (ii) contrato bilateral; (iii) plurilateral; (iv) organização; (v) síntese conclusiva autoral e (vi) as referências utilizadas na elaboração do trabalho.

² Como exemplo, cita-se o seguinte precedente do Superior Tribunal de Justiça: “ADMINISTRATIVO. ENFITEUSE. TERRENO DE MARINHA. TRANSFERÊNCIA DE DOMÍNIO ÚTIL PARA FINS DE INTEGRALIZAÇÃO DE CAPITAL SOCIAL. OPERAÇÃO ONEROSA. INCIDÊNCIA DO ART. 3º DO DECRETO-LEI 2.398/87. 1. A classificação dos contratos em onerosos e gratuitos leva em conta a existência ou não de ônus recíproco: onerosos são os contratos em que ambas as partes suportam um ônus correspondente à vantagem que obtêm; e gratuitos são os contratos em que a prestação de uma parte se dá por mera liberalidade, sem que a ela corresponda qualquer ônus para a outra parte. 2. A constituição de qualquer sociedade, inclusive da anônima, tem natureza contratual (CC/16, art. 1.363; CC/2002, art. 981). A prestação do sócio (ou acionista), consistente na entrega de dinheiro ou bem, para a formação ou para o aumento de capital da sociedade se dá, não por liberalidade, mas em contrapartida ao recebimento de quotas ou ações do capital social, representando assim um ato oneroso, que decorre de um negócio jurídico tipicamente comutativo. 3. Embargos de divergência conhecidos e providos.” (BRASIL,2010). (grifo do original).

³ Não se desconhece que haja divergências doutrinárias acerca da categorização de tais figuras. Entretanto, não é objeto de análise deste artigo tal discussão. Parte-se da premissa que tais pessoas jurídicas são sociedades unipessoais perenes.



Por fim, destacar-se que a metodologia empregada foi a de pesquisa bibliográfica e documental, perscrutando-se os textos normativos, as manifestações doutrinárias e a jurisprudência dos tribunais brasileiros. Ademais, impende frisar que se empregou-se precipuamente o raciocínio dedutivo.

2 A SOCIEDADE COMO CONTRATO BILATERAL

Inicialmente, cabe relembrar que a doutrina brasileira (GOMES, 2008, p. 10) tradicionalmente⁴ conceitua contrato como negócio jurídico, oriundo de duas ou mais declarações de vontade, cujo objetivo seria a criação, regulamentação, alteração ou extinção de direitos e deveres, de conteúdo patrimonial, noção esta muito próxima à plasmada no art. 1.321 do Código Civil italiano de 1942.

Da expressão “oriundo de duas ou mais declarações de vontade” se percebe que os contratos poderiam ser classificados, dentre outras categorizações possíveis⁵, quanto ao quantitativo de contratantes. Assim os contratos celebrados por duas pessoas seriam contratos bilaterais, enquanto os celebrados por qualquer outro número superior a dois seriam contratos plurilaterais.

Essa bilateralidade, ou plurilateralidade, seria algo inseparável da própria ideia de contrato, uma vez que este se constituiria necessariamente a partir de um acordo de vontades, isto é, das manifestações convergentes, ainda que parcialmente, de dois ou mais sujeitos de direito (COELHO, 2014, p. 35).

Ocorre que as expressões “contrato bilateral” e “contrato plurilateral” também são utilizadas na literatura com outro sentido, bem distinto do primeiro. No que se refere à classificação quanto aos seus efeitos, a doutrina divide os contratos em unilaterais, bilaterais e plurilaterais (PEREIRA, 2016, p. 59-60).

Nessa segunda categorização, os contratos unilaterais seriam aqueles nos quais as obrigações são criadas apenas para uma das partes. Haveria, portanto, claramente duas figuras,

⁴ Não se desconhece a existência de manifestações doutrinárias mais modernas, como as lições de Paulo Roberto Ribeiro Nalin (2001, p. 25): “a relação jurídica subjetiva, nucleada na solidariedade constitucional, destinada à produção de efeitos jurídicos existenciais e patrimoniais, não só entre os titulares subjetivos da relação, como também perante terceiros”. Contudo, optou-se por se utilizar o conceito tradicional de contrato, sob pena de fuga ao tema proposto.

⁵ Como, por exemplo, quanto ao momento do aperfeiçoamento do contrato: contratos consensuais, que se aperfeiçoam pela simples manifestação de vontade das partes, ou reais, os quais dependem da entrega da coisa (*traditio rei*) de um contratante para o outro.



de certo modo antagônicas, um credor, a parte beneficiária das obrigações estabelecidas, e o devedor, aquele que deveria cumpri-las (GOMES, 2008, p. 85).

Já nos contratos bilaterais, as duas partes ocupariam de forma simultânea os papéis de credor e devedor. Cada uma possuiria direitos e obrigações para com a outra, sendo, conseqüentemente, uma relação jurídica complexa, já que ambos os contraentes figuram ao mesmo tempo como sujeito ativo e passivo.

Por sua vez, nos contratos plurilaterais, haveria normalmente mais de duas partes, todas coobrigadas. Ressalta-se que não se trataria da mera existência de mais de dois contratantes, mas da presença de centros autônomos, cada um com o seu respetivo interesse, que poderia não ser idêntico aos dos demais. Os contratos plurilaterais produziriam efeitos que poderiam variar em relação a cada parte (PEREIRA, 2016, p. 60).

Seria nessa acepção de contrato bilateral que parte da doutrina historicamente categorizou a sociedade, pois, de acordo com José Xavier Carvalho de Mendonça (2001, p. 23), o contrato de sociedade obrigaria de maneira recíproca os contratantes (sócios) entre si e entre estes e a sociedade, permitindo, por conseguinte, a qualquer sócio requer a dissolução judicial na eventualidade do descumprimento das obrigações sociais por um dos demais membros do quadro societário.

Essa possibilidade de dissolução da sociedade, patrocinada por José Xavier Carvalho de Mendonça, teria origem a partir de uma das características singulares dos contratos bilaterais, a qual seja, a sinalagmaticidade, a existência de prestações mútuas necessariamente correspondentes (TARTUCE, 2015, p. 21).

Diante dessa característica específica dos contratos bilaterais, entende Orlando Gomes (2008, p. 109) que, no direito brasileiro, as locuções “contratos bilaterais”, “contratos sinalagmáticos” e “contratos de prestações correlatas” poderiam ser consideradas verdadeiros sinônimos.

Isso se daria porque, da peculiaridade sinalagmática, surgiriam ao menos duas normas aplicáveis especialmente aos contratos bilaterais: a exceção de contrato não cumprido (oriunda do brocardo jurídico latino *exceptio non adimpleti contractus*) e a condição resolutiva tácita.

A *exceptio non adimpleti contractus* se traduziria na compreensão, positivada no art. 476 do Código Civil de 2002, de que nenhum dos contratantes poderia exigir, antes de adimplida a sua obrigação, o cumprimento da prometida pelo outro.



Como exemplo da aplicação deste princípio, poder-se-ia citar o caso de um contrato de compra e venda de determinada mercadoria, hipótese em que, não estipulado em sentido diverso, o comprador não poderia exigir a entrega da coisa antes do pagamento da quantia acordada.

Ora, o fundamento dessa disposição adviria do âmago dos contratos bilaterais, o sinalagma, pois nada mais adequado de que uma das partes pudesse se recusar a executar o acordo quando a outra se negasse a cumprir o seu dever jurídico ante a dependência recíproca de obrigações própria desses contratos.

Impende lembrar que a exceção de contrato não cumprido somente seria oposta quando a lei ou o contrato não previsse a quem cabe adimplir primeiro a obrigação (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO, 2002, p. 119). Estabelecida uma ordem sucessiva de cumprimento, o contraente a quem competiria inicialmente satisfazer o seu dever não poderia se recusar a perfazê-lo sob a alegação de que o segundo não teria cumprido a dele, salvo a circunstância antevista no art. 477 do Código Civil.

Esse direito de defesa também poderia ser exercido quando houvesse o cumprimento limitado da obrigação, ou quando esse adimplemento fosse defeituoso, sendo, nessas situações, o direito nomeado como a exceção de contrato parcialmente cumprido (*exceptio non rite adimpleti contractus*), liberando-se, em ambos os cenários, que a outra parte se declinasse a cumprir sua obrigação até que fosse completada ou melhorada a da primeira (DINIZ, 2011, p. 138).

Por sua vez, a condição resolutiva tácita, insculpida no art. 475 do Código Civil, procederia igualmente do princípio da interdependência das obrigações dos contratos bilaterais, fundamentando a sua resolução quando houvesse inexecução grave dos compromissos assumidos por uma das partes.

Ocorrida tal hipótese, a outra parte tem a faculdade de exigir, além da indenização por perdas e danos, o cumprimento da obrigação específica ou requerer a extinção da relação jurídica por meio de interpelação judicial nos termos do art. 474 da codificação de direito privado (GARCIA, 2013, p. 291-292).

Justamente em respeito à sinalagmaticidade, não seria necessário haver menção explícita no instrumento contratual para se anuir com a desvinculação da parte, na hipótese de descumprimento. A ideia se justificaria pelo reconhecimento e observância de uma necessária equidade entre as partes, resultado de uma ideia de comutatividade (GOMES, 2008, p. 109).



Acontece que não se poderia afirmar que as relações jurídicas existentes entre os sócios possuiriam mandatoriamente os mesmos traços dos contratos bilaterais. Nessa perspectiva, imponderia ressaltar que a dinâmica da sociedade permite o surgimento de direitos e obrigações desproporcionais, e não correlatas, entre seus membros.

Na sociedade em conta de participação, por exemplo, a atividade descrita no objeto social é exercida somente pelo sócio ostensivo, em nome próprio e sob sua exclusiva responsabilidade, apesar de os demais sócios (os ocultos) participarem dos resultados econômicos da sociedade. Além disso, compromete-se unicamente o sócio ostensivo perante terceiros, enquanto os participantes se obrigam apenas nas relações internas, tudo conforme o disposto no art. 991 do Código Civil.

Verifica-se que, nesse tipo de sociedade, evidentemente não estaria presente a justa equivalência entre direitos e deveres distintiva dos contratos bilaterais, pois o sócio ostensivo tem uma variedade de obrigações e responsabilidades muito maior e, sem dúvidas, desproporcional aos deveres do membro participante, cabendo ao primeiro, e somente a este, realizar o objeto social, assumindo todos os ônus perante os terceiros.

A desigualdade de obrigações pode perdurar até mesmo em situações nas quais os sócios fossem portadores do mesmo tipo de ações. Imagine-se, *verbi gratia*, a hipótese de companhia aberta que disponha apenas de acionistas ordinaristas, os quais, a princípio, deveriam possuir direitos e deveres análogos⁶.

Se um desses sócios, titular da maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e eleitor da maioria dos administradores da companhia, passa a exercer efetivamente o seu poder para dirigir as atividades sociedades e orientar o funcionamento dos órgãos societários, assim assumindo o papel de controlador da sociedade anônima, nos termos do art. 116 da Lei nº 6.404/1976.

Nessa condição, esse sócio passaria a ter um conjunto peculiar de obrigações, deveres novos e mais graves do que os exigíveis dos demais acionistas, tais como promover os interesses dos sócios em geral, dos empregados e da comunidade na qual a companhia se encontrasse inserida, nos moldes do parágrafo único do referido dispositivo.

Como controlador, o acionista teria um regime de responsabilidade diferenciado a fim de compensar eventuais danos causados por atos praticados com abuso de poder, apresentando

⁶ Nesse ponto, ressalta-se que a legislação possibilita a criação de classes diversas de ações ordinárias no caso das sociedades anônimas fechadas, conforme o art. 16 da Lei 6.404/1976.



o art. 117 da Lei nº 6.404/1976 um rol não exaustivo de condutas opostas ao verdadeiro interesse social e seus desdobramentos, tais como orientar a companhia para fim estranho ao previsto no estatuto e contratar com terceiros em condições mais favorecidas do que as de mercado em evidente prejuízo à sociedade.

Nesse contexto, perceber-se-ia, portanto, que o acionista controlador possuiria uma gama mais onerosa de deveres e responsabilidades do que a dos outros sócios, mesmo que igualmente ordinaristas, não havendo a equivalência entre as obrigações das partes, como se esperaria nos contratos sinalagmáticos.

Por outro lado, nem tampouco se aplicaria indistintamente às sociedades os mecanismos da exceção de contrato não cumprido e da condição resolutiva tácita dos contratos bilaterais. Quanto ao primeiro, recorda-se que a legislação brasileira prevê consequências específicas para o inadimplemento dos deveres dos sócios, variando-as de acordo com o tipo societário adotado, porém sem oportunizar que o descumprimento de um autorize aos demais membros a agir de forma semelhante.

À guisa de exemplo, poder-se-ia conjecturar uma sociedade do tipo simples, na qual haveria sócio que não contribuiu adequadamente com os valores prometidos à sociedade na forma e no tempo fixados no contrato social. Apesar de esta obrigação ser uma das graves estabelecidas aos sócios (BORBA, 2017, p. 42), o descumprimento de um quotista não facultaria o inadimplemento aos demais.

Como se sabe, o art. 1.004 do Código Civil concede, após a verificação da mora, aos outros sócios as possibilidades de requerer indenização, realizar a exclusão do sócio remisso ou reduzir-lhe a quota ao montante efetuado, sofrendo o capital social a correspondente redução, exceto se algum(ns) dos sócios suprir(em) o valor da quota consoante o parágrafo único do art. 1.031 do diploma.

No que se refere à condição resolutiva tácita, convém salientar que, de forma distinta do que defendeu José Xavier Carvalho de Mendonça (2001, p. 23) em seu tempo, atualmente o descumprimento de obrigações por um sócio não outorga aos demais o direito de requerer judicialmente a dissolução da sociedade⁷.

⁷ Sem embargo, é importante frisar que José Xavier Carvalho de Mendonça analisou o fenômeno societário sobre a égide do Código Comercial de 1850, o qual possibilitava a dissolução judicial de sociedades nessa hipótese, conforme se percebe da leitura do art. 336:

Art. 336 - As mesmas sociedades podem ser dissolvidas judicialmente, antes do período marcado no contrato, a requerimento de qualquer dos sócios:

[...]



Tanto no Código Civil, em seus arts. 1.033 a 1.035, como na Lei nº 6.404/1976, no art. 206, o legislador indicou os casos de dissolução das sociedades, facultando aos sócios estabelecerem, no contrato ou estatuto social, outros cenários. Por conseguinte, poder-se-ia afirmar que o direito societário brasileiro não contemplaria a condição resolutiva tácita, uma vez que as hipóteses de dissolução devem estar peremptoriamente expressas na lei ou no instrumento contratual ou estatutário.

A consequência mais grave que a legislação prevê para o inadimplemento de obrigações por sócio é a sua retirada do quadro societário, seja pela venda de suas ações em bolsa de valores, como nas sociedades anônimas, nos termos do art. 107, II, da Lei nº 6.404/1976⁸, seja a resolução da sociedade em relação ao sócio inadimplente⁹ nas sociedades pluripessoais reguladas pelo Código Civil conforme seus arts. 1.004 e 1.030, em evidente atendimento ao princípio da preservação da atividade econômica, tão caro ao direito societário nacional.

Ademais, nas sociedades, não é raro existirem conflitos permanentes entre os sócios, que se originariam desde a presença de interesses particulares díspares, como na determinação da política de distribuição de lucros, da técnica de direção geral dos negócios e na escolha dos administradores da sociedade.

Em muitos casos, na vivência societária, os sócios se apresentam muito mais como centros autônomos, que buscam projetar na sociedade valores próprios e benefícios individuais, do que partes que convergem em interesses iguais e correlatos. Consequentemente, nesse contexto, não haveria o sinalagma, elemento essencial aos contratos bilaterais.

3 - por abuso, prevaricação, violação ou falta de cumprimento das obrigações sociais, ou fuga de algum dos sócios.

⁸ As hipóteses de resolução da sociedade em relação a um sócio em companhias são legalmente bastante restritas consoante se percebe, por exemplo, da leitura do art. 137 da Lei nº 6.404/1976. Contudo, a jurisprudência nacional tem possibilitado a resolução parcial em casos não completados expressamente pela legislação. Neste sentido, segue ementa de julgado do Superior Tribunal de Justiça: “DIREITO COMERCIAL. SOCIEDADE ANÔNIMA. GRUPO FAMILIAR. INEXISTÊNCIA DE LUCROS E DE DISTRIBUIÇÃO DE DIVIDENDOS HÁ VÁRIOS ANOS. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIOS MINORITÁRIOS. POSSIBILIDADE.

Pelas peculiaridades da espécie, em que o elemento preponderante, quando do recrutamento dos sócios, para a constituição da sociedade anônima envolvendo pequeno grupo familiar, foi a afeição pessoal que reinava entre eles, a quebra da *affectio societatis* conjugada à inexistência de lucros e de distribuição de dividendos, por longos anos, pode se constituir em elemento ensejador da dissolução parcial da sociedade, pois seria injusto manter o acionista prisioneiro da sociedade, com seu investimento improdutivo, na expressão de Rubens Requião. O princípio da preservação da sociedade e de sua utilidade social afasta a dissolução integral da sociedade anônima, conduzindo à dissolução parcial.

Recurso parcialmente conhecido, mas improvido.” (BRASIL, 2000).

⁹ Apesar de esse ser o desfecho idealizado pelo legislador, sabe-se que nem sempre é possível aos sócios o efetivarem, notadamente nos casos em que a resolução do sócio inadimplente inviabilizar o exercício da atividade econômica pela sociedade.



Outrossim, destaca-se que a sociedade unipessoal permanente não poderia estar baseada em um contrato bilateral, em qualquer das acepções possíveis dessa locução. Quanto ao primeiro significado, contrato consentido por duas pessoas, não seria compatível com a sociedade de sócio singular pelo fato de que nem sequer se encontrariam duas pessoas distintas a acordar sua constituição ou transformação, fosse a unipessoalidade originária ou superveniente.

Ainda que fosse superada essa questão, o que não seria possível, o segundo sentido da expressão (contrato sinalagmático) não seria conciliável com a sociedade de sócio singular, uma vez que nesta não existiriam duas partes com obrigações correlatas, ocupando de forma simultânea os papéis de credor e devedor, haveria apenas uma parte, o sócio único.

Feitas essas observações, é possível se reconhecer que a teoria do contrato bilateral não se mostra capaz de explicar o fenômeno societário como um todo, independentemente de se tratar de sociedade pluripessoal ou unipessoal. Desse modo, passa-se agora analisar a adequação da tese do contrato plurilateral com as sociedades concebidas pelo legislador nacional.

3 A SOCIEDADE COMO CONTRATO PLURILATERAL

Como examinado no item anterior, a teoria do contrato bilateral não seria apta a explicar adequadamente as atuais relações obrigacionais existentes entre os sócios e entre eles e a sociedade, não havendo obrigatoriamente, no campo societário, a correlação equitativa dos deveres das partes, elemento indispensável dos contratos sinalagmático.

Em contraposição a essa primeira vertente, parcela da doutrina contratualista (BORBA, 2017, p. 30) procurou explicar o fenômeno societário utilizando como alicerce a teoria do contrato plurilateral (ASCARELLI, 1969, p. 256), a qual conceberia a presença de centros autônomos, cada um com o seu respectivo interesse, que poderia ser, ou não, idêntico aos dos demais (PEREIRA, 2016, p. 59).

Essa nova teoria foi capaz de abarcar a possibilidade de uma parte celebrante desvincular-se da relação jurídica sem que tal fato levasse à extinção da própria sociedade. O rompimento do vínculo contratual poderia ser realizado entre um sócio e a sociedade, permanecendo o contrato em relação aos demais, ou seja, opera-se a resolução da sociedade em



relação a um sócio, conforme a nomenclatura utilizada pelo Código Civil de 2002 (arts. 1.028 a 1.032).

Nesse contexto, cabe salientar que o instituto da resolução da sociedade em relação a um sócio é reconhecido na legislação brasileira há tempos. O Código Comercial de 1850, em seu art. 289, já dispunha sobre a eventualidade da exclusão de sócio remisso, no mesmo sentido que o art. 7º do Decreto nº 3.078, de 10 de janeiro de 1919, que possibilitava igualmente a resolução em relação ao membro faltoso da sociedade por quotas de responsabilidade limitada (RETTO, 2007, p. 190-191).

Como já exposto, todo contrato decorre do acordo de vontades entre duas ou mais pessoas, e, quanto a seus efeitos, pode ser classificado como unilateral (apenas uma parte se obriga e a outra é apenas credora), bilateral (pressupõe relações sinalagmáticas) e plurilateral (existem centros autônomos de vontade). Sem embargo, tal classificação não pode ser esta confundida com a categorização relativa ao quantitativo de contratantes, bilateral (encontro de vontades de duas pessoas) e plurilateral (três ou mais).

Essa classificação quanto aos efeitos dos contratos seria bastante interessante por ter algumas vantagens práticas, como perceber que *exceptio non adimpleti contractus* e a condição resolutiva tácita se aplicariam aos contratos bilaterais em razão da característica sinalagmática desses (SILVA, 2003, p. 52).

No que se refere às sociedades, Tullio Ascarelli (1969, p. 256) aduz que seriam contratos marcados pela possibilidade de participação de mais de duas partes, todas assumindo direitos e obrigações entre si, além de possuir um cunho instrumental, haja vista que estabeleceriam uma disciplina de cooperação entre os sócios.

De acordo com o professor romano, a sociedade, ainda que composta permanentemente por apenas dois sócios, não perderia sua natureza de contrato plurilateral, tendo em vista que o traço marcante dessa categoria de sociedade seria a possibilidade de haver mais de duas partes, ainda que não existam em um determinado caso concreto, acrescentando ainda que os vários atributos dos contratos plurilaterais permaneceriam nas sociedades de dois membros (ASCARELLI, 1969, p. 267)¹⁰.

¹⁰ Em sentido oposto, Francisco Cavalcanti Pontes de Miranda sustentava que: “Como negócio jurídico, a sociedade é, sem exceção possível, bilateral (de dois sócios), ou plurilateral (de três ou mais sócios). Se o contrato (negócio jurídico bilateral ou plurilateral) é bilateral ou plurilateral (= gerador de relação jurídica obrigacional dos dois lados, ou de três ou mais) é outra questão, e só aí pode haver divergências. [...]”



Essa peculiaridade estaria vinculada à concepção de que os contratos plurilaterais se apresentam como contratos abertos, isto é, eles proporcionariam, ao menos em tese, uma permanente oferta de adesão a novos contratantes, desde que preencham os requisitos estabelecidos na lei e no contrato, além de oportunizar a desistência das partes atuais, sem que seja necessária uma reforma na essência do contrato, o que não seria possível nos demais contratos (CAMPINHO, 2010, p. 62).

Contudo, é bem verdade que, por exemplo, nas sociedades do tipo simples, especialmente nos arts. 997, I, e 999 da codificação de 2002, ficou estabelecida a regra de que qualquer modificação do quadro societário deveria ser formalizada inclusive no contrato social, sendo averbadas as alterações do contrato no registro competente.

Além disso, impende recordar que essa alegada “abertura” própria dos contratos plurilaterais estaria limitada de acordo com as normas gerais do direito societário, com as características do tipo adotado, além das disposições específicas previstas no contrato ou estatuto social.

Nesse sentido, cita-se, por exemplo, a possibilidade de restrição de acesso de sócios às sociedades limitadas presente no art. 1.057 do Código Civil, o qual estipula o percentual superior a 25% (vinte e cinco por cento) do capital social para oposição à entrada de novo quotista, na omissão de regramento próprio no contrato.

Na divergência, o grande mal estava em se partir do conceito de *lateralidade* (unilateralidade, bilateralidade, plurilateralidade) do contrato e querer-se que só os contratos de intercâmbio sejam bilaterais ou plurilaterais. De modo nenhum. Sejam dois ou mais de dois sócios (seja bilateral ou plurilateral), o contrato de sociedade tem o elemento do fim comum, que retira a intercambialidade do contrato (A não presta a B, para que B preste a A, ou a terceiro, C; A presta a B para que as suas prestações tenham o destino que tende ao fim comum).

No contrato de compra-e-venda, A pode ser o comprador e B o vendedor, ou A e C compradores e B o vendedor, ou A e C compradores e B e D os vendedores. A bilateralidade permanece. No contrato de sociedade entre A, B e C, ou entre A, B, C e D, não: a plurilateralidade ressalta. Se a alteração do contrato reduz o número de sócios a dois (A e B), nem por isso deixa de ser contrato de sociedade o que se fêz e alterou. Não mais se trata de contrato plurilateral (erro grave de TULLIO ASCARELLI, *Contratto plurilaterale e negozio plurilaterale, Foro Lombardo*, 1939, 108 s.; *Contratto plurilaterale; comunione d’interessi; società di due soci: morte di um socio in una società personale di due soci, Rivista Trimestrale di Diritto e Procedura civile*, VII, 730 e 732 s., 723). Se não houve a alteração do contrato e algum sócio se retirou, ou deixou de ser sócio por outra causa, de jeito que permaneça a vaga, então sim, se pode de persistência da plurilateralidade, porque não há só pluralidade possível por nova alteração do contrato, mas sim acidental desaparecimento.

O contrato de sociedade pode ser bilateral ou plurilateral. O contrato bilateral de sociedade pode modificar-se a ponto de se plurilateralizar. O contrato plurilateral de sociedade pode bilateralizar-se, o que implica alteração, ou sofrer a diminuição do número de sócios, com vagas que tenham ou passam ser preenchidas sem alteração do tipo do contrato.” (PONTES DE MIRANDA, 2007, p. 16-18). (grifo do autor).

Talvez a solução dessa problemática passasse pela modificação da terminologia utilizada nesta classificação (contato unilateral, bilateral e plurilateral), uma vez que o real foco não seria a quantidade de partes, mas os efeitos do contrato, mais precisamente, como se relacionam os direitos e deveres na relação jurídica.



Ressalta-se que há sociedades em que essa limitação é ainda maior. Nesse sentido, frisa-se que o *caput* do art. 1.003 da codificação de direito privado exige o consentimento de todos os demais sócios para que seja aprovada a entrada de um novo sócio das sociedades do tipo simples.

Quanto à relação entre as partes, no contrato plurilateral, não haveria propriamente obrigações de uma parte em relação a uma outra, mas deveres de uma parte para com todas as outras partes, de forma conjunta, sendo essa característica mais um elemento de distinção entre esses contratos e os sinalagmáticos.

Nessa conjuntura, Tullio Ascarelli (1969, p. 268) chega a utilizar analogicamente as figuras do círculo e da linha, afirmando que os sócios de uma sociedade se encontrariam ligados por meio de uma circunferência, cujos direitos e deveres se apresentam simultaneamente ligados entre todos os integrantes, enquanto nos contratos bilaterais as partes se encontrariam cada uma em um dos extremos de um segmento de linha.

Além disso, os interesses das várias partes de um contrato plurilateral deveriam ser unificados com o fito de atingir uma finalidade comum¹¹. Nesse sentido, tais contratos poderiam ser vistos como contratos com comunhão de fim, pois a parte se obrigaria simultaneamente com todas as outras, e para com todas elas adquiriria direitos. Assim, seria natural coordená-las em torno de um fim, de um escopo conjunto (ASCARELLI, 1969, p. 271).

O conceito de fim ou escopo passaria a ter, nos contratos plurilaterais, a sua autonomia, enquanto que, nos demais contratos, o escopo do contrato se identificaria genericamente com a função típica do próprio contrato (por exemplo, no contrato de compra e venda, a troca de determinada coisa por um preço).

Já nos contratos plurilaterais, o fim seria juridicamente relevante, em sua precisa configuração para cada caso específico (como, *verbi gratia*, na constituição de uma sociedade para exercer a atividade de importação e exportação de mercadorias). Constituiria o elemento unificador de várias adesões e concorreria para determinar os direitos e deveres das partes. Desse modo, o escopo se vincularia àquela atividade ulterior, a qual o contrato plurilateral é destinado (SILVA, 2003, p. 53).

¹¹ Particularmente, prefere-se a locução “fim social” em vez de “fim comum”, vez que contempla as hipóteses de sociedades unipessoais. No mesmo sentido é o ministério de Erasmo Valladão Azevedo e Novaes França e Marcelo Vieira von Adamek (2008, p. 130): “Eis que, numa sociedade unipessoal, não se poderia falar, a rigor, de um fim *comum*.” (grifo dos autores).



Nesse contexto, cabe salientar que o prazo teria nesses contratos alcance diverso do que, em regra, seria estabelecido na teoria geral das obrigações. Esse prazo maior seria necessário justamente porque o contrato plurilateral seria talhado necessariamente para uma atividade posterior à sua celebração, ao contrário dos contratos bilaterais e unilaterais, que podem, em determinados casos, ser de execução diferida.

A duração não se limitaria ao momento no qual são realizadas determinadas obrigações, mas até o momento no qual deveria perdurar a organização em seu conjunto. Portanto, os contratos plurilaterais se apresentariam como contratos de execução continuada, estando sujeitos às normas particulares desta categoria contratual.

Deste mesmo modo também se salientaria a função instrumental dos contratos plurilaterais, uma vez que, diferentemente dos contratos de permuta que visariam uma distribuição dos bens entre os diversos sujeitos (sem se preocupar com o sucessivo emprego de tais coisas), os plurilaterais buscariam regulamentar a utilização desses bens através de disciplina jurídica detalhada, a qual delimitaria os direitos e deveres individuais e coletivos de cada parte (ASCARELLI, 1969, p. 273-274).

Por outro lado, a teoria do contrato plurilateral também afirma que os direitos das partes estariam intimamente relacionados à finalidade comum do contrato. Por isso, todas as partes de um mesmo contrato plurilateral gozariam de direitos do mesmo tipo, havendo uma diferenciação quantitativa, mas não qualitativa, como nos contratos sinalagmáticos.

Nesse diapasão, salienta-se que, nos contratos bilaterais, os direitos de cada parte seriam diversos da parte oposta. Como, por exemplo, em um contrato de compra e venda, uma parte teria o direito de receber a coisa comprada e a outra possuiria o de receber a quantia acertada por tal bem.

Já a sociedade em uma concepção plurilateralista, o principal direito dos sócios seria precisamente compartilhar o resultado do exercício da atividade econômica. Tal proposição estaria de acordo com a legislação em vigor, pois, tanto o Código Civil no art. 1.008, como a Lei das Sociedades por Ações no art. 109, I, fixam como direito essencial dos sócios a participação do lucro social, sendo nula qualquer estipulação que inviabilize esse direito.

Entretanto, no que tange aos deveres, de acordo com a corrente do contrato plurilateral, as obrigações poderiam ter um objeto distinto, sem, todavia, formar um conteúdo típico constante, como ocorre normalmente nos contratos bilaterais (SILVA, 2003, p. 54).



Isto é, se, no exemplo da compra e venda, cada parte possuiria uma obrigação de conteúdo típico, como pagar o valor ou entregar a coisa, já nas sociedades em base plurilateral, cada sócio poderia contribuir com bens ou serviços, sendo essa a orientação do Código Civil conforme seu art. 981, respeitadas as limitações do tipo adotado e das previsões do contrato ou estatuto social.

Nos contratos bilaterais, as prestações de cada parte se encontrariam em uma relação jurídica de equivalência, substituindo-se reciprocamente no patrimônio de cada uma. De outro giro, nos contratos plurilaterais, a relação de equivalência não se localizaria ao visualizar a relação jurídica isoladamente entre duas partes, mas apenas quando se colocam em conjunto todos os direitos e obrigações de cada parte perante todos os demais, lembrando-se, mais uma vez, da figura geométrica da circunferência mencionada por Tullio Ascarelli (1969, p. 277).

Como já consignado, outra característica importante do contrato plurilateral seria a inaplicabilidade da *exceptio non adimpleti contractus*. Isto é, o inadimplemento de uma das partes do contrato não autorizaria, *per se*, que as outras descumpram suas respectivas obrigações, a não ser quando torne impossível a consecução do escopo contratual.

Esse atributo se adequa de forma perfeita ao caso das sociedades pluripessoais. Por exemplo, no caso de uma sociedade do tipo simples na qual um dos sócios não cumpra com a contribuição prometida à sociedade. A legislação brasileira não permite que os demais sócios deixem também de adimplir com suas obrigações.

O que se autoriza aos demais sócios é, depois de verificada a mora nos termos do art. 1.004 do Código Civil, optar por requerer indenização, excluir o membro remisso ou reduzir-lhe a quota ao montante efetuado, sofrendo o capital social a correspondente redução, exceto se esses integrantes do quadro societário suprirem o valor da quota na forma do parágrafo único do art. 1.031 da codificação.

Por fim, cabe destacar que há autores (CAMINHA; MARTINS FILHO, 2009, p. 1146) que sustentam que a teoria do contrato plurilateral permitiria a concepção de sociedades unipessoais, descrevendo-o como aberto, tendo em vista que a sociedade em base contratual plurilateral importaria numa permanente oferta de adesão a novas partes (SILVA, 2003, p. 56), inexistindo qualquer conflito quanto à necessidade de pluralidade típica dos contratos ante a virtual possibilidade de novos ingressos no quadro societário.



Todavia, entende-se que esse raciocínio jurídico não seria admissível uma vez que todo contrato, plurilateral ou não, possuiria, no seu núcleo duro inafastável, o encontro de vontades (AZEVEDO, 2002, p. 21), de modo que, não havendo simultaneamente ao menos dois contratantes, não se poderia falar em contrato.

Em resumo, a teoria do contrato plurilateral é suficientemente adequada para explicar as sociedades pluripessoais previstas no ordenamento brasileiro, inclusive no que se refere à interação entre os sócios e entre esses e a sociedade. Contudo, essa proposta não é capaz de fundamentar as sociedades unipessoais, visto que os contratos sempre exigem o acordo de duas ou mais partes (COELHO, 2014, p. 29).

Considerando tais observações, passa-se agora verificar os principais traços da tese do contrato organização, patrocinada notadamente por Calixto Salomão Filho (2011, p. 44), como alicerce do direito societário brasileiro, verificando-se se há, ou não, compatibilidade com as sociedades de titular único.

4 A SOCIEDADE COMO CONTRATO ORGANIZAÇÃO

Inicialmente, cabe salientar que a teoria do contrato organização se fundamenta essencialmente na distinção desses em relação aos contratos de permuta, consoante proposta de parcela considerável da doutrina contemporânea, notadamente representada por Paolo Ferroluzzi (1971) na obra “*I contratti associativi*” (Os contratos associativos¹²).

Em uma visão mais clássica, como, por exemplo, a de Tullio Ascarelli (1969, p. 271-272), trabalhava-se com a diferença entre os contratos de permuta ou plurilaterais, relacionando-a com a finalidade comum. Se, nos contratos de permuta, o escopo se identificava genericamente com a função típica do contrato, nos contratos plurilaterais, o conceito de fim comum possuiria certa autonomia, sendo o elemento unificador das vontades dos contratantes e auxilia na determinação dos direitos e deveres das partes (CAIXETA, 2016, p. 110-112).

Já nesta concepção mais moderna, ao se trabalhar com a ideia de contratos associativos, dá-se ênfase na criação de uma organização, daí o nome da teoria contrato organização, em oposição aos contratos de permuta, nos quais o cerne da questão estaria na atribuição e delimitação dos direitos e deveres dos contraentes (FERRO-LUZZI, 1971, p. 317).

¹² Tradução nossa.



Organização, nesse prisma jurídico, significaria a coordenação da influência mútua de atos. Conseqüentemente, de acordo com tal teoria, o elemento distintivo do contrato de sociedade passaria a ser identificado no valor de organização e não mais no encontro de interesses de uma coletividade de partes ou em um interesse comum voltado à autopreservação (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 45).

Cabe salientar que não haveria uma redução do interesse social a uma organização direcionada apenas a obter uma eficiência econômica propagada por alguns (COASE, 1937, p. 388). No entanto, o objetivo da sociedade como organização seria a melhor disposição dos interesses nela envolvidos e a composição das divergências existentes entre eles. Assim, o interesse social passaria a ser a busca por uma estruturação e organização mais apta a resolver os conflitos entre esse feixe de contratos e relações jurídicas (SIMÃO FILHO, 2004, p. 27).

Desse modo, ficaria patente a principal distinção entre esta teoria das precedentes, pois o interesse social seria vinculado à melhor organização das relações envolvidas pela sociedade, e não necessariamente à maximização dos lucros, do valor da quota ou ações, ao interesse comum dos sócios (JAEGER, 1964, p. 87-88) ou à preservação da sociedade da em si (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 45).

Sem embargo, parcela da doutrina (PALA, 2016, p. 25) entende que, em realidade, não haveria uma total incompatibilidade entre as teorias do contrato plurilateral e do contrato organização. Pelo contrário, haveria complementaridade entre elas, pois ambas ressaltariam as peculiaridades dos contratos de sociedade em relação aos sinalagmáticos, apenas se diferenciando em relação ao ponto de vista da análise.

A primeira das correntes ora mencionadas destaca o elemento do escopo comum na perspectiva dos direitos e deveres das partes entre si enquanto a última se preocupa mais com a formação de uma organização, buscando superar o binômio “ato-direito subjetivo” clássico do direito dos contratos (SALOMÃO FILHO, 2011, p. 43).

Nesse sentido, para os autores (TEIXEIRA, 2012, p. 72) que se filiam a esta última orientação, a teoria do contrato plurilateral investiga o fenômeno societário sob o seu prisma estrutural, isto é, analisa como as partes do contrato de sociedade interagem entre si, estabelecendo seus direitos e obrigações.

De outro giro, a teoria do contrato organização está orientada no estudo do enfoque funcional da sociedade, atentando para a criação de organização “apta a atribuir individualidade



e perpetuidade ao patrimônio a esse fim destinado” (SALOMÃO FILHO, 1995, p. 59), colocando o aspecto estrutural em segundo plano.

Nesse contexto, os apoiadores da teoria do contrato organização chegam a defender a possibilidade de constituição de uma sociedade unipessoal em base contratual, justamente porque o elemento diferenciador do contrato passaria a ser o valor organização e não mais o interesse comum de partes, perdendo-se a relevância da pluralidade de sócios (PRADO, 2015, p. 21).

Ademais, sustentam que o contrato associativo se desenvolveria no torno da ideia de criação, modificação e extinção de organizações, ou seja, atuando na coordenação da influência recíproca entre atos, e não nos participantes em si. Portanto, considerando que o estabelecimento da organização não se sujeitaria obrigatoriamente à correspondência de interesses dos sócios, não haveria qualquer impedimento para a admissão de sociedades de sócio único, ainda que contratuais (FACCHIM, 2010, p.66-67).

Entretanto, não se pode concordar com a afirmação de que a teoria do contrato organização seria capaz de explicar a sociedade de sócio único fundada em contrato, pois se entende que os institutos jurídicos devem ser analisados considerando, simultaneamente, os aspectos estrutural e funcional (TEPEDINO, 2008, p. 400).

Por esse ângulo, por mais que se funcionalize o contrato de sociedade para a constituição de uma organização, tal como propõe a teoria, essa prática não poderia levar a um abandono completo da estrutura jurídica do instituto contratual, a qual exige a presença de um acordo de vontades (MONTEIRO, 2003, p. 5), e, por consequência, uma pluralidade de contratantes.

Nesse sentido, o direito brasileiro apenas admite a associação entre as sociedades contratuais e a unipessoalidade de forma temporária, ante a existência de normas legais expressas no art. 1.033, IV, do Código Civil e no art. 206, I, “d” da Lei nº 6.404/1976 interpretadas à luz do princípio da preservação da atividade econômica, sob pena de dissolução de pleno direito, haja vista o flagrante conflito entre a unipessoalidade perene e a essência do conceito de contrato.

Portanto, essa contradição deve ser resolvida o mais rapidamente possível, seja pela transformação do registro societário para empresário individual ou sociedade de membro



singular (isto é, não contratual), pela recomposição da pluralidade ou pela promoção de sua dissolução¹³.

Desse modo, considera-se impróprio defender a possibilidade de existência de sociedades de titular único permanente com base contratual, ainda que se leve em conta as proposições da teoria do contrato organização, pois a funcionalização do contrato para a criação de organização não permite a inobservância dos elementos estruturantes do aludido instituto, como o encontro de vontades entre dois ou mais contraentes.

Assim sendo, propõe-se que seja reconhecida natureza de negócio jurídico às sociedades, sendo que as sociedades pluripessoais seriam assentadas em contratos plurilaterais, enquanto as sociedades perenemente de sócio único seriam alicerçadas em declaração unilateral de vontade¹⁴.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Neste artigo, foram analisadas suas três principais vertentes (sociedade como contrato bilateral, plurilateral e organização), chegando-se ao resultado de que nenhuma delas é compatível com a sociedade unipessoal, haja vista que os contratos necessitam

¹³ É justamente nessa orientação que o Departamento de Registro Empresarial e Integração regulamentou a transformação de registro de sociedades empresárias no art. 9º da Instrução Normativa nº 35, de 02 de março de 2017.

¹⁴ Alfredo de Assis Gonçalves Neto (2004, p. 8) também reconhece às sociedades a natureza de negócio jurídico: “Penso que, em sentido amplo e com cunho provisório, pode-se dizer que sociedade é um negócio jurídico destinado a constituir um sujeito de direito, distinto daquele ou daqueles que o produziram, com patrimônio e vontades próprios, para atuar na ordem jurídica como novo ente, como um organismo, criado para a realização de uma finalidade econômica específica – ou, mais precisamente, para a prática de atos da vida civil, necessários a preencher os fins econômicos que justificaram sua celebração.

Ao se falar em **negócio jurídico** procura-se a vinculação do nascimento da sociedade a uma ação humana tendente à produção de tal resultado, ficando assim afastadas as teorias que não a enxergam dessa maneira e outras figuras que podem surgir sem atuação da vontade ou sem a intenção de produzir aquele preciso resultado, mas dotadas de alguns traços semelhantes, como é o caso da comunhão ou do condomínio, que serão adiante analisados. Com essa noção provisória não se avança, porém, na determinação da espécie de negócio jurídico que é a sociedade para não se excluir a possibilidade de sua criação, constituição ou celebração por vontade unilateral e para não afastá-la também do gênero dos contratos plurilaterais ou da orientação que procura justificá-la como instituição.” (grifo do autor).

Frisa-se, contudo, que não se concorda em tudo com o posicionamento desse autor, haja vista que nem toda sociedade possui personalidade jurídica própria e patrimônio distinto dos sócios (como, por exemplo, as sociedades em conta de participação).



imprescindivelmente de dois ou mais sujeitos de direito para serem celebrados e existirem validamente.

Refutou-se o entendimento de que a teoria do contrato plurilateral permitiria a concepção de sociedades unipessoais, descrevendo-o como aberto, argumentando-se que a sociedade em base contratual plurilateral importaria numa permanente oferta de adesão a novas partes, inexistindo qualquer conflito quanto à necessidade de pluralidade típica dos contratos ante a virtual possibilidade de novos ingressantes no quadro societário.

Contestou-se, igualmente, a opinião de que o contrato organização, ao funcionalizar o instituto para dar maior destaque à criação de uma organização, poderia deixar o prisma estrutural em segundo plano, dando ensejo a criação de sociedades unipessoais com pilar contratual.

Isso porque todo contrato, seja este bilateral, plurilateral ou organização, possui, em seu núcleo duro, o encontro de vontades, sempre de dois ou mais sujeitos de direitos, de modo que, não havendo simultaneamente ao menos dois contratantes, não se pode falar propriamente em contrato.

Nesse sentido, evoluiu-se para classificação da natureza das sociedades como negócio jurídico, sendo de um verdadeiro contrato quando se tratar de sociedades pluripessoais, como a sociedade limitada, e de declaração unilateral de vontade quando se referir às sociedades de titular único, como a sociedade individual de advocacia.

6 REFERÊNCIAS

ASCARELLI, Tullio. **Problemas das sociedades anônimas e direito comparado**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 1969.

AZEVEDO, Álvaro Villaça. **Teoria geral dos contratos típicos e atípicos**. São Paulo: Atlas, 2002.

BORBA, José Edwaldo Tavares. **Direito societário**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 111.294**. Recorrente: COCELPA - Companhia de Celulose e Papel do Paraná. Recorridos: Espólio de Aurélio Fontana de Pauli, Jacob Baptista de Pauli e BNDES Participações S.A. Órgão julgador: Quarta turma. Relator originário: Ministro Barros Monteiro. Relator para acórdão: Ministro Cesar Asfor Rocha. Brasília, DF, 19 de setembro de 2000.



_____. _____. **Embargos de divergência em recurso especial nº 1.104.363**. Embargante: União Federal. Embargada: COPAR – Coutinho participações. Órgão julgador: Corte especial. Relator: Ministro Teori Albino Zavascki. Brasília, DF, 29 de junho de 2010.

CAIXETA, Deborah Batista. Contratos associativos: características e relevância para o direito concorrencial das estruturas. **Revista de defesa da concorrência**, Brasília, v. 4, n. 1, p. 95-132, mai. 2016.

CAMINHA, Uinie; MARTINS FILHO, Giovani Magalhães. Uma análise econômica da separação patrimonial dos agentes econômicos: a sociedade unipessoal e o empresário individual de responsabilidade limitada como possibilidades viáveis de regulamentação. In: GALUPPO, Marcelo Campos.(Coord.). **Anais do XVIII congresso nacional do CONPEDI**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009. p. 1136-1154.

CAMPINHO, Sérgio. **O direito de empresa à luz do novo código civil**. 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2010.

COASE, Ronald Harry. The nature of the firm. **Economica**, Londres, v. 4, n. 16, p. 386-405, nov. 1937. p. 388. Disponível em: <<http://onlinelibrary.wiley.com/doi/10.1111/j.1468-0335.1937.tb00002.x/pdf>>. Acesso em: 20 mar. 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. 5 v. V. 3: Contratos.

COELHO, Márcio Xavier. **A responsabilidade da EIRELI**. Belo Horizonte: D'Plácido, 2014.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2011. 7 v. V. 3: Teoria geral das obrigações contratuais e extracontratuais.

DUGUIT, Pierre Marie Nicolas Léon. **Les transformations générales du droit prive depuis le code napoléon**. Paris: Félix Alcan, 1912.

FACCHIM, Tatiana. **A sociedade unipessoal como forma organizativa da micro e pequena empresa**. 2010. 126 f. Dissertação (Mestrado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

FERRO-LUZZI, Paolo. **I contratti associativi**. Milão: Giuffrè, 1971.

FRANÇA, Erasmo Valladão Azevedo e Novaes; ADAMEK, Marcelo Vieira von. Affectio societatis: um conceito jurídico superado no moderno direito societário. **Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro**, São Paulo, v. 47, n. 149-150, p. 108-130, jan./dez. 2008.



- GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. 7 v. V. 4: Contratos: teoria geral.
- GARCIA, Rebeca. Cláusula resolutiva expressa: análise crítica de sua eficácia. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 40, n. 131, p. 285-320, set. 2013.
- GIERKE, Otto Friedrich von. **Die genossenschaftstheorie und die deutsche rechtsprechung**. Berlin: Weidmann, 1887.
- GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- GONÇALVES NETO, Alfredo de Assis. **Lições de direito societário**. 2. ed. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2004.
- HAURIOU, Maurice. Théorie de l'institution et de la fondation. Essai de vitalisme social. **Cahier de la nouvelle journée**, Paris, n. 4, p. 2-45, 1925.
- JAEGER, Pier Giusto. **L'interesse sociale**. Milão: Giuffrè, 1964.
- KUNTZE, Johannes Emil. Der gesamtakt, ein neuer rechtsbegriff. In: MÜLLER, Carl Otto. **Festgabe der Leipzig Juristenfakultat**. Leipzig: Verlag von Veit & Comp., 1892. p. 27-87.
- MENDONÇA, José Xavier Carvalho de. **Tratado de direito comercial brasileiro**. Atualização de: Ruymar de Lima Nucci. Campinas: Bookseller, 2001. 8 v. V. 2. T. 2: Dos comerciantes e seus auxiliares: das sociedades comerciais; V. 3: Dos comerciantes e seus auxiliares: das sociedades comerciais.
- MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil**. 39. ed. Atualização de: Carlos Alberto Dabus Maluf e Regina Beatriz Tavares da Silva. São Paulo: Saraiva, 2003. 6 v. V. 5: Direito das obrigações 2ª parte.
- NALIN, Paulo Roberto Ribeiro. **Do contrato: conceito pós-moderno (em busca de sua formulação na perspectiva civil-constitucional)**. Curitiba: Juruá, 2001.
- PALA, Bruno Sansão. **O tratamento jurídico do interesse em grupos de sociedades**. 2016.147 f. Dissertação (Mestrado em Ciências) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2016.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 20. ed. Atualização de: Caitlin Mulholland. Rio de Janeiro: Forense, 2016. 6 v. V. 3: Contratos; declaração unilateral de vontade; responsabilidade civil.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**. Atualização de: Wilson Rodrigues Alves. São Paulo: Bookseller, 2007. 60 t. T. 5: Parte geral. Eficácia jurídica.



Determinações inexas e anexas. Direitos. Pretensões. Ações; T. 49: Contrato de sociedade e sociedade de pessoas.

PRADO, Maria da Glória Ferraz de Almeida. **A admissibilidade e a conveniência da exclusão do contratador em S.A.** 2015. 292 f. Tese (Doutorado em Direito Comercial) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015.

RATHENAU, Walther. Vom aktienwesen - eine geschäftliche betrachtung. **Weltwirtschaftliches archiv - zeitschrift für allgemeine und spezielle weltwirtschaftslehre.** Berlim, n. 12, p. 353-359, jan./jun. 1918.

RETTO, Marcel Gomes Bragança. **Sociedades limitadas.** São Paulo: Manole, 2007.

SABETTA, Gabriele. **Il contratto associativo.** 2009. 185 f. Monografia (Especialista em Ciência da Política, com concentração em Direito Privado) – Faculdade de Ciência Política, Universidade de Roma La Sapienza, Roma, 2009.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **A sociedade unipessoal.** São Paulo: Malheiros, 1995.

_____. **O novo direito societário.** 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Alexandre Antonio Bruno da. O regime dos contratos comerciais plurilaterais no código civil de 2002. **Revista opinião jurídica,** Fortaleza, v. 1, n.1, p. 50-57, jan./dez. 2003.

SIMÃO FILHO, Adalberto. **A nova sociedade limitada.** São Paulo: Manole, 2004.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil.** 10. ed. São Paulo: Método, 2015. 6 v. V. 3: Teoria geral dos contratos e contratos em espécie.

TEIXEIRA, Eric Fonseca Santos. **A limitação da responsabilidade do empresário individual: a sociedade unipessoal.** 2012. 150 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2012.

TEPEDINO, Gustavo José Mendes. Notas sobre a função social dos contratos. In: ____; FACHIN, Luiz Edson (Org.). **O direito e o tempo: embates jurídicos e utopias contemporâneas.** Rio de Janeiro: Renovar, 2008. p. 395-405.